
IMPUGNAÇÃO EDITAL 005/2024

2 mensagens

Lumiar Fazeres Culturais <lumiarfazeresculturais@gmail.com>
Para: licitacaocamaramunicipalvicosa@gmail.com

12 de julho de 2024 às 15:04

Prezados,

Segue anexo impugnação ao edital 005/2024.

 **Impugnação..pdf**
172K

licitacao cmv <licitacaocamaramunicipalvicosa@gmail.com>
Para: Evandro <evandro@camaravicosa.com.br>, Suelem Viana <suelemviana@camaravicosa.com.br>

12 de julho de 2024 às 16:10

Comissão Permanente de Licitação
Câmara Municipal de Viçosa

[Texto das mensagens anteriores oculto]

 **Impugnação..pdf**
172K

Impugnação do Edital Pregão Eletrônico nº 005/2024

À Câmara Municipal de Viçosa

Praça Silviano Brandão, 05 – CEP 36.570-035 – Viçosa/MG

Telefax: (31) 3899-7500

Prezado(a) Senhor(a),

Eu, Maria Luiza Givisiez Rodrigues, representante legal da empresa Lumiar Fazeres Culturais, inscrita no CNPJ sob o nº 43.017.010/0001-42, venho por meio deste, apresentar impugnação ao Edital de Licitação Pregão Eletrônico nº 005/2024, pelos seguintes motivos:

1. Exigências Excessivas de Qualificação Técnica

As exigências de qualificação técnica estabelecidas na parte 8.7 do edital são excessivas e desproporcionais ao objeto do contrato, violando o princípio da razoabilidade e competitividade. O Tribunal de Contas da União (TCU) já decidiu em diversas ocasiões que os requisitos de qualificação técnica devem ser compatíveis com a complexidade e especificidades do objeto contratado, para não restringir indevidamente a participação de licitantes.

Decisões do TCU que corroboram este entendimento:

Acórdão 1211/2021-Plenário: Destaca que a exigência de atestados técnicos emitidos exclusivamente para serviços executados no Brasil, sem a devida fundamentação, atenta contra o caráter competitivo da licitação.

Acórdão 1963/2018-Plenário: Afirma que exigências específicas devem ser justificadas pela necessidade de atender as especificidades da legislação brasileira.

Adicionalmente, o Art. 67 da Lei nº 14.133/21 estabelece que a documentação relativa à qualificação técnica deve se limitar a:

- Registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado;

-Indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, e da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

-Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Qualificação técnico-operacional corresponde à capacidade da empresa, referindo-se a aspectos típicos da estrutura organizacional da empresa licitante, como instalações, equipamentos e equipe. Já a qualificação técnico-profissional relaciona-se ao profissional que atua naquela empresa licitante, referenciando especificamente o profissional detentor do respectivo atestado. Existe uma extensa jurisprudência do TCU sobre a necessidade de não se confundir a capacidade técnico-operacional, que é da empresa, com a capacidade técnico-profissional, que é dos profissionais responsáveis. Destacamos que a qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado. (Acórdão 1332/2006-TCU-Plenário)

Estas disposições reforçam a necessidade de que as exigências de qualificação técnica sejam proporcionais e adequadas à complexidade do objeto do contrato, sem criar barreiras desnecessárias à participação de licitantes.

2. Restrição Indevida à Competitividade

As exigências estabelecidas no edital podem restringir a competitividade do processo licitatório, limitando a participação de potenciais concorrentes e favorecendo um número reduzido de empresas. Isso pode caracterizar direcionamento ou restrição indevida de competitividade, o que contraria o disposto na Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente no que tange à necessidade de ampliação da competitividade e à seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

3. Princípio da Isonomia

As exigências de qualificação técnica estão em desacordo com o princípio da isonomia, conforme estabelecido no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal. O edital deve garantir condições equitativas para todos os licitantes, sem criar barreiras desnecessárias à participação. A manutenção das exigências previstas compromete a isonomia e a ampla competitividade do certame.

4. Necessidade de Justificação Técnica

Solicitamos que a administração pública justifique tecnicamente a necessidade das exigências de qualificação previstas na parte 8.7, demonstrando a sua imprescindibilidade para a execução do objeto contratual. A ausência de justificativas técnicas que fundamentem as exigências de qualificação pode caracterizar ilegalidade do edital.

5. Fundamento Legal

Baseamos nossa impugnação na Lei Federal nº 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para a administração pública, e nas decisões do Tribunal de Contas da União (TCU) que reforçam a necessidade de proporcionalidade e razoabilidade nas exigências de qualificação técnica.

Conclusão

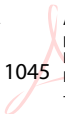
Diante dos argumentos apresentados, requeremos a imediata revisão das exigências de qualificação técnica estabelecidas na parte 8.7 do edital, de modo a adequá-las aos princípios da razoabilidade, competitividade e isonomia, conforme preceituam a Lei Federal nº 14.133/2021 e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Termos em que,

Pede deferimento.

Paula Cândido, 12 de julho de 2024

MARIA LUIZA
GIVISIEZ
RODRIGUES:11045
171670



Assinado de forma digital
por MARIA LUIZA GIVISIEZ
RODRIGUES:11045171670
Dados: 2024.07.12 15:01:26
-03'00'

Maria Luiza Givisiez Rodrigues

Lumiar Fazeres Culturais

CNPJ: 43.017.010/0001-42